



## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE IVOTI

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

FONE/FAX (51) 3563.1911

### PARECER JURÍDICO Nº 043/2021

**REQUERENTE:** Comissão Permanente

**ASSUNTO:** Projeto de Lei Nº 38/2021, "OBRIGA AS EMPRESAS E AS CONCESSIONÁRIAS QUE FORNECEM ENERGIA ELÉTRICA, TELEFONIA FIXA, BANDA LARGA, TELEVISÃO A CABO OU OUTRO SERVIÇO, POR MEIO DE REDE AÉREA, A RETIRAR DE POSTES A FIAÇÃO EXCEDENTE E SEM USO QUE TENHAM INSTALADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

**PROPONENTE:** Poder Legislativo

Data da Distribuição: 14/06/2021

Data da Votação: 05/07/2021

### 1) RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei objetiva responsabilizar a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica quanto ao alinhamento, a manutenção, conservação, remoção, substituição, sem qualquer ônus para a administração pública municipal, de poste de concreto ou de madeira que está em estado precário, torto, inclinado ou em desuso. O projeto também responsabiliza as empresas e as concessionárias que fornecem energia elétrica, telefonia fixa, banda larga, televisão a cabo ou outro serviço, por meio de rede aérea, a retirar de postes a fiação excedente e sem uso, e outros equipamentos inutilizados que tenham instalado. Outros regramentos foram propostas referente a matéria, devendo as instalações atender ao que dispõem as normas técnicas vigentes da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) e da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel).

Segundo **justifica o autor da proposta**, o Município de Ivoti está com postes em estado precário, o que já foi objeto de inquérito civil junto ao MP e, possui muitos emaranhados de fio nos postes, os quais não são mais utilizados, colocando em risco a segurança da comunidade, além de prejudicar a estética da cidade. A proposta se baseia na própria constituição federal que estabelece poder e dever aos municípios de legislar sobre matéria que dizem respeito a seu ordenamento territorial, além disso, também assegura o direito ao cidadão a viverem em um ambiente ecologicamente equilibrado, livres da poluição visual ocasionada pela fiação solta, fragmentada, pendurada, amarrada e enrolada nos postes.

É o relatório.





## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE IVOTI

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

FONE/FAX (51) 3563.1911

### 2) PARECER

Quanto a **competência para iniciativa** deste projeto, cabe registrar que o **inciso VI do art. 23, da CF/88**, preconiza que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: a proteção do meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas, o que incluiria, portanto, medidas de controle da estética urbana, pela excessiva quantidade de cabeamentos, fios e equipamentos em desuso e sem utilidade.

Em que pese o IGAM, na **orientação técnica nº 13.942/2018**, referiu que a proposição invade a competência legislativa prevista no art. 22, IV, da CF/88 (“energia”), pois não caberia ao Município regulamentar questões pertinentes à produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, motivo pelo qual a considerou inviável juridicamente; Em se tratando de matéria referente ao combate à poluição em qualquer de suas formas, **a iniciativa para a deflagração do processo legislativo é concorrente**, como reconhecem os **arts. 61 da CF/88, 59 da Constituição Estadual do RS e alínea “e”, inciso I do art. 16 da LOM**, sendo da alçada do Vereador a proposição de projetos veiculando medidas de tal natureza.

Referente a isso, é preciso destacar, ainda, que o **art. 30, VIII, da CF/88** estabelece como competência municipal a promoção, no que couber, do “*adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano*”, o que implica, necessariamente, a edição de normas para alcançar esses objetivos de interesse público. Há reprodução de tais diretrizes também na Lei Orgânica Municipal, na medida em que o **art. 16, XI**, prevê que “*cabe ao Município de Ivoti, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao que segue: ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano*”, a demonstrar a competência municipal para criar normas de controle da poluição.

A norma que se pretende instituir tem típica **natureza de poder de polícia**, uma vez que busca condicionar o exercício de atividades ao atendimento do interesse público, através de limitações e restrições. O poder de polícia se apresenta no ordenamento jurídico a partir do **artigo 78 do CTN**: “*Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.*”

Na Constituição Estadual do RS, o **art. 13, I**, disciplina que “**É da competência do Município... exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local, tais como proteção à saúde, aí incluídas a vigilância e a fiscalização sanitárias, e proteção ao meio-ambiente, ao sossego, à higiene e à**



funcionalidade, bem como dispor sobre as penalidades por infração às leis e regulamentos locais.”

Na jurisprudência, já se discutiu, em algumas oportunidades, sobre a competência municipal para determinar medidas de posturas às empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos. **O precedente indicado pelo IGAM na orientação técnica referida é, basicamente, uma afirmação do Recurso Extraordinário com Embargos de Declaração nº 581.947/RO**, no qual foi julgada inconstitucional a instituição de taxa, criada pelo Município, em razão do uso de áreas públicas por concessionárias prestadoras do serviço público de energia elétrica, por afronta à competência privativa do art. 22, IV, da CF/88.

No entanto, no próprio julgamento deste recurso ficou assentado, através de argumentação dos Ministros Gilmar Mendes, Ayres Britto, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia, que é competência municipal legislar no âmbito das posturas, especialmente sobre altura dos fios de postes e seus efeitos sobre a arborização e tráfego de caminhões na área urbana, o que é muito próximo ao objetivo do Projeto em questão, que trata dos aspectos estéticos do meio ambiente urbano, notadamente quanto ao alinhamento e à retirada de fios, cabos e demais equipamentos fixados em postes que não tenham mais utilidade.

Nesse sentido, o próprio **Supremo Tribunal Federal** já consolidou a jurisprudência de que aos Municípios compete legislar sobre o ordenamento territorial, incluindo-se, nesse campo, a legislação sobre posturas, que pode ser imposta às concessionárias da União:

*Agravo regimental no agravo de instrumento. Prequestionamento. Ausência. **Direito Constitucional, Administrativo e Urbanístico. Ordenamento urbano. Competência municipal.** Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. Os dispositivos constitucionais tidos como violados não foram examinados pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 desta Corte. 2. **O Supremo Tribunal Federal assentou que a Constituição da República confere aos municípios competência para legislar sobre o ordenamento de seu território e que essa prerrogativa constitucional não viola o direito de propriedade ou os princípios que regulam o mercado, como a livre concorrência e a livre iniciativa. 3. Submissão de concessionárias da União às posturas municipais: constitucionalidade. 4. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional e o reexame dos fatos e das provas dos autos (Súmula nº 279/STF). 5. Agravo regimental não provido. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 769.177, Relator Ministro Dias Toffoli, 18.02.2014).***

Após análise da proposta, é entendimento pessoal desta assessora jurídica que a proposta **obedece aos requisitos de constitucionalidade e legalidade** não apresentando nenhum vício de ordem formal ou material, sendo

pelo entendimento da viabilidade técnica jurídica do mesmo, estando apto à votação.

Quanto ao **quórum necessário**, o **art. 59 do Regimento Interno da Câmara** disciplina que é necessária a presença de pelo menos 1/3 dos membros da Câmara (3) para que ela se reúna e, maioria simples de seus membros para que delibere. As deliberações serão tomadas por maioria dos votos, dos presentes. O quórum especial deverá ser observado em proposições envolvendo alterações da Lei Orgânica e demais assuntos discriminados no §2º do art. 59 do Regimento Interno.

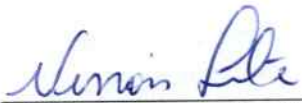
Quanto **ao mérito**, esta assessoria não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

3) **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de **PARECER**, esta Assessora Jurídica **OPINA** pela **constitucionalidade e legalidade** da proposição e pela regular tramitação do presente Projeto de Lei. Assim, encaminho o parecer para Comissão Técnica para análise, diligências e parecer, cabendo Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

**É o parecer.**

Ivoti, 05 de julho de 2021.



**Ninon Rose Frota**  
Assessora Jurídica  
OAB/RS 59.122